



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 993 DE 22 DE JUNHO DE 2017.**

***DISPÕE SOBRE A PERDA DO MANDATO  
ELETIVO DA VEREADORA ANA LÚCIA DE  
SOUZA E SILVA***

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA GOIÁS, no uso de suas atribuições legais.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Decretar a perda do mandato eletivo da Vereadora Ana Lúcia de Souza e Silva, cumprindo com a Sentença Judicial proferida nos autos da Ação de Investigação Judicial eleitoral nº 84-21.2016.6.09.0139, encaminhada a esta Câmara Municipal através do Ofício nº 27/2017/139ZEGO.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, 22 DE JUNHO DE 2017.

**ÁLVARO MURILO REIS RORIZ**  
**PRESIDENTE**



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
139 ZONA ELEITORAL DE LUZIÂNIA  
Av. Neylo Rolim, QD MOS, LT 01, Parque JK, CEP 72800-000/Fone: 3622-1320

**Ofício. n. 27/2017/139ZEGO**

**Luziânia, 21 de junho de 2017**

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Álvaro Murilo Reis Roriz  
Presidente da Câmara Municipal de Luziânia/GO  
NESTA

*Novo  
22/06/17*

**Assunto: Comunica cassação do diploma da vereadora ANA LUCIA DE SOUZA E SILVA**

Senhor(a) Presidente(a),

LIDO EM PLENÁRIO - ARQUIVE-SE  
CÂMARA MUNICIPAL EM: 22/06/17  
PRESIDENTE

1. Ao cumprimentá-lo, informo que foi proferida nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 84-21.2016.6.09.0139, Protocolo 124.226/2016, interposta pela Coligação Luziânia no Caminho Certo em desfavor de Ana Lucia de Souza e Silva e Marcelo de Araujo Melo, sentença que julgou parcialmente procedente as pretensões do autor e em consequência cassou o diploma concedido à vereadora ANA LUCIA DE SOUZA E SILVA com incurso nas infrações eleitorais tipificadas no art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90, e do art. 41-A, da Lei 9.504/97.

2. Com isso, notifico Vossa Excelência para que sejam adotadas as medidas legais pertinentes em âmbito municipal para o cumprimento imediato da sentença proferida em 14 de junho de 2017 e devidamente publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 107 de 20 de junho de 2017, cuja cópia anexo ao presente Ofício.

Atenciosamente,

FLÁVIA MORAIS NAGATO DE ARAUJO ALMEIDA  
Juíza Eleitoral

*A  
Procuradoria  
P/ Conselho Municipal  
de Luziânia  
22/06/17*



AIJE nº 84-21.016.6.09.0139 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Protocolo nº 124.226/2016

Representante: Coligação Luziânia no Caminho Certo

Representados: Ana Lúcia de Sousa e Silva e Marcelo de Araújo Melo

## SENTENÇA

A **Coligação Luziânia no Caminho Certo** propôs **Ação de Investigação Judicial Eleitoral**, por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, em face de **Ana Lúcia de Sousa e Silva e Marcelo de Araújo Melo**, com pedido de cassação dos registros dos investigados.

Consigna, em sua peça inicial, que os investigados, supostamente, disponibilizaram exames de vista aos seus eleitores, bem como promoveram a viagem destes à cidade de Águas Lindas para a realização de procedimentos médicos oftalmológicos, inclusive, cirurgias de catarata.

Destaca, ainda, a doação de enxovais, muletas, fraldas, calçados infantis, medicamentos, dentre outros presentes e donativos à população, no período eleitoral.

Registra que os serviços prestados pelos representados demonstram nítido intuito eleitoral e tiveram como objetivo principal a captação ilícita de sufrágio e de apoio político, caracterizando abuso de poder econômico a ensejar o desequilíbrio e o comprometimento da legitimidade do pleito.

Requer, ao final, seja julgada procedente a presente AIJE e a imediata cassação do registro dos candidatos (fls. 2/13).

Ao ensejo, anexa ao feito os documentos constantes às fls. 15-37.

Decisão proferida às fls. 39/40, recebendo a presente ação de investigação judicial eleitoral.



Citações/Notificações efetivadas (fls. 45/47).

Contestação apresentada pelos investigados (fls. 48/71), aduzindo, os representados, que não praticaram qualquer ilícito eleitoral ou penal.

Alegam que a Ação Social a que se refere a petição inicial foi de responsabilidade única e exclusiva da FAEG – Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Goiás e “consistiu em uma campanha de atendimento da população carente da cidade”, que não foi realizada pela requerida.

No que se refere à suposta doação de fraldas, calçados, distribuição de brindes e enxovais, demonstrada mediante publicação de fotos na página Facebook, assinalam que tal evento ocorreu em data anterior ao período eleitoral, qual seja, no dia 12 de novembro de 2015, tratando-se os referidos documentos probatórios de republicação de fotos (na rede social Facebook) de ação empreendida pela OVG – Organização das Voluntárias de Goiás, na qual a vereadora apenas foi a responsável pela distribuição dos donativos.

Relativamente à suposta disponibilização de exames, cirurgia e transporte, alegam que o intuito da vereadora foi dar publicidade à situação da população do Distrito Jardim Ingá que, após o fechamento do Hospital Regional, necessita se locomover para Águas Lindas para atendimento médico. Assinalam que o transporte dos cidadãos era fornecido gratuitamente pelo microempresário Sr. Luciano Milton Soares, sem qualquer ajuda da vereadora, e que os próprios cidadãos “pagam por suas consultas médicas, não existindo reembolso, pedido de desconto ou outra intervenção favorável dada pela requerida” e as cirurgias são custeadas pelo SUS.

Afirmam que “dos fatos narrados na peça vestibular é impossível identificar o verdadeiro fato delituoso praticado pelos requeridos, justamente por não existir correlação com a captação de voto ou mesmo qualquer tipo de abuso do poder econômico, capaz de fazer correlação com o regramento eleitoral que indique ou comprove a tal fraude alegada.”



Arguida a ilegitimidade passiva de **Marcelo de Araújo Melo**, por considerar que não existe qualquer documento que comprove ou indique sua participação e/ou anuência com os fatos relacionados na AIJE.

Requerem, ao final, a improcedência da presente AIJE e o reconhecimento da total ausência de comprovação de abuso do poder econômico ou captação ilícita de voto.

Em manifestação acerca dos documentos que instruem a defesa dos investigados (fls. 97/99), a Coligação Luziânia no Caminho Certo refuta os argumentos apresentados, ratificando que as condutas ilícitas foram perpetradas no período pré-eleitoral e eleitoral e tiveram o intuito de desequilibrar o pleito em detrimento dos candidatos que não se utilizaram de tais expedientes.

A representada acostou ao feito nova documentação comprobatória dos fatos alegados em sua Contestação (fls. 111/118), consistentes em Declaração do Instituto de Olhos de Águas Lindas e Notas Fiscais emitidas em nome dos beneficiários, relativas aos procedimentos médicos.

Audiência de instrução realizada (fls. 119/127), tendo sido colhido depoimento pessoal dos representados e depoimento de cinco testemunhas. Ao ensejo, o advogado da Coligação Representante solicitou diligência para oficiar a OVG, Polícia Civil e Secretaria Municipal de Saúde acerca dos fatos narrados nos autos. O Ministério Público Eleitoral solicitou a oitiva do Administrador do Instituto de Olhos de Águas Lindas, apresentando, às fls. 129/130, as perguntas a serem encaminhadas ao Juízo Deprecado (fls. 129/130).

Em resposta ao Ofício nº 015/2017/139ZEGO, de 9 de fevereiro de 2017 (fls. 131/132), a Diretora-geral da Organização das Voluntárias de Goiás esclareceu que as gestantes do interior do Estado tem acesso ao kit enxoval por intermédio dos eventos promovidos em parceria com o Governo do Estado e dos programas sociais do município. Assinala que “as fichas sociais oriundas dos Municípios, devidamente preenchidas, carimbadas

---



e assinadas pela Assistente Social são encaminhadas, juntamente com toda a documentação exigida, ao Serviço Social da OVG, para análise e possível atendimento em tempo hábil.”

A 5ª Delegacia Regional de Polícia Civil apresenta, às fls. 143/147, Termo Circunstanciado de Ocorrência, relativo à testemunha Sr. Luciano Milton Soares Faria, em atendimento ao Ofício nº 017/2017/139ZEGO.

Reportando-se ao Ofício nº 016/2017/139ZEGO, a Secretaria Municipal de Saúde de Luziânia informa, às fls. 148/149, que há disponibilização de cirurgias de catarata para a população pela rede municipal de saúde e que a própria Secretaria disponibiliza transporte para o encaminhamento dos pacientes, que são devidamente acompanhados por servidor do setor de serviço social da aludida Secretaria. Ademais, registra que há convênio daquela Secretaria com a Clínica de Olhos de Águas Lindas de Goiás.

Termo de Oitiva da testemunha, Sr. Luis Antônio Dessimoni, constante às fls. 176/177.

Alegações finais dos representantes (fls. 183/187), aduzindo que restou demonstrado que os investigados criaram um sistema próprio de encaminhamento médico, acompanhamento e divulgação social de exames de vista e cirurgias de catarata realizados em eleitores de Luziânia – GO, requerendo a cassação dos registros de candidaturas dos investigados.

O representado Marcelo de Araújo Melo, em alegações apresentada às fls. 189/193, requer sua retirada do polo passivo da presente ação, sob o argumento de inexistência de documento comprobatório de sua participação nos fatos narrados nos presentes autos.

A representada Ana Lúcia de Souza e Silva, em suas alegações de fls. 194/207, apresenta vasta jurisprudência acerca do assunto, requerendo, ao final, a extinção do presente feito, julgando-se improcedentes todos os pedidos contidos na inicial.

O Ministério Público Eleitoral, em suas alegações, assevera, em suma, que as provas carreadas aos autos demonstram que a representada



utilizou das cirurgias oftalmológicas efetuadas pelo SUS e dos kits de enxovais da OVG para evidenciar sua candidatura, manifestando-se pela procedência parcial da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral e consequente condenação da representada Ana Lúcia de Sousa e Silva, e quanto ao representado Marcelo Melo, manifesta-se pela sua absolvição (fls. 210/217).

**É o relato.**

**Decido.**

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** por abuso do poder político e econômico e captação ilícita de votos, proposta pela **Coligação Luziânia no Caminho Certo** em face de **Ana Lúcia de Sousa e Silva e Marcelo de Araújo Melo**, candidatos, respectivamente, a vereadora e prefeito do Município de Luziânia – GO.

Estabelecida no artigo primeiro da Constituição da República Federativa do Brasil, a cidadania é consagrada como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Nesse Estado Democrático de Direito Brasileiro, *“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”* (parágrafo único do art. 1ª da Constituição Federal).

Para que esse poder seja, pois, legítimo, é necessário/imprescindível que o cidadão tenha liberdade para votar. Aliás, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 14, que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e **pelo voto direto e secreto...**”.

À luz da Constituição Federal e das leis que regem o Direito Eleitoral, denotam-se princípios que não podem ser violados, sob pena de se subverter a vontade do povo, eivando o processo eleitoral e a própria democracia.

Um desses princípios é o da “normalidade e legitimidade das eleições”, que garante a preservação da regularidade do processo eleitoral. Tal norma vem estampada no §9º do art. 14 da Constituição Federal:



§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (grifei).

Por sua vez, a Lei Complementar n. 64/90 estabelece casos de inelegibilidade e regulamenta o processamento de ações que visam garantir a normalidade das eleições.

Nas eleições de 2016, os cidadãos exerceram o consagrado direito de escolher seus representantes locais (prefeitos e vereadores), decidindo quem cuidará de seus interesses e orientará os rumos dos municípios brasileiros.

Ocorre que, pelos registros históricos, as eleições brasileiras sempre foram marcadas pela corrupção eleitoral. Nesses períodos, é comum haver uma ruidosa exploração das carências e dificuldades enfrentadas pela população. Vale dizer, com métodos nada heterodoxos, alguns políticos acabam entrando ou se conservando no poder político, valendo-se das necessidades de pessoas sem condições de discernir sobre a importância do voto.

Com efeito, no Brasil, lamentavelmente, ainda se troca o voto por dinheiro vivo, cestas básicas, passagens rodoviárias, materiais de construção, medicamentos, vale combustível, prestação de serviços médicos e odontológicos, promessa de cargos, enfim, muitos eleitores se corrompem por conta do oferecimento de qualquer vantagem.

Também em virtude disso, o ordenamento jurídico eleitoral brasileiro pune, com a decretação de inexigibilidade, cassação do registro ou do diploma e multa, o candidato que praticar a captação ilícita de sufrágio em qualquer forma ou modalidade, e o candidato e terceiros que perpetrarem abuso do poder econômico ou político.



A captação ilícita de sufrágio é regulamentada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

Já o abuso do poder econômico está previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, a saber:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político [...]”.

Não obstante as consequências jurídicas (punições) do reconhecimento do abuso do poder econômico e da captação ilícita do sufrágio sejam as mesmas, existem distinções entre os dois institutos, mormente em relação à dimensão (alcance) da conduta desonesta no equilíbrio da campanha eleitoral, ao momento da concretização do comportamento ilegítimo e às pessoas que podem ser penalizadas.

Pois bem. Quanto à extensão da conduta eleitoral desonesta, para configuração de captação ilícita de sufrágio, basta a ação delitiva do agente tendente a influenciar a vontade de **um único eleitor**, pois o que se protege é, exclusivamente, a vontade do eleitor e não o resultado (equilíbrio) das eleições; enquanto que, para o abuso de poder econômico, a ação delitiva deve conter potencialidade tendente a afetar o equilíbrio do resultado do pleito,



exigindo-se para tanto o oferecimento de vantagem a **uma coletividade de eleitores**, indeterminada ou determinável, com a finalidade de obter-lhes o voto.

Nesse sentido, comentando sobre abuso do poder econômico, observa o doutrinador JOSÉ JAIRO GOMES “**não ser qualquer evento que ostenta a necessária gravidade ou aptidão para lesar a normalidade das eleições. Irregularidades de pequena monta, localizadas, certamente não exibem a robustez necessária para macular um pleito [...]; ao passo que, para captação ilícita de sufrágio, não é necessário que o evento afete ou comprometa a normalidade ou a legitimidade das eleições, porquanto uma só ocorrência já é bastante para configurar o ilícito em exame, sendo desnecessário que haja desequilíbrio das eleições em seu conjunto**” (Direito Eleitoral, 12ª edição, Editora Gen/Atlas, págs. 673 e 731). [GRIFEI]

No que diz respeito ao **elemento temporal** da infração de captação ilícita de sufrágio, o termo inicial é o do pedido do registro de candidatura, enquanto o termo *ad quem* é o dia da eleição. Por sua vez, o abuso do poder econômico pode resultar tanto de fatos que acontecerem antes ou durante o período eleitoral.

Com relação às **pessoas passíveis de punição**, no abuso do poder econômico respondem pelas penalidades da corrupção eleitoral os candidatos e terceiros que participarem da infração; ao passo que, na captação ilícita de sufrágio, só responde o candidato. Porém, nessa hipótese, quando o delito não é praticado pessoalmente pelo candidato, é necessário comprovar o seu consentimento ao ilícito. Ao contrário, no abuso de poder econômico, ainda que o candidato não tenha ciência da infração, sofrerá as penalidades previstas para o ilícito, porquanto a contaminação do equilíbrio da demanda eleitoral independe do conhecimento e da autorização do favorecido.

Postas tais premissas, analiso o acervo probatório.

O que se depreende do caso em tela é que a normalidade das Eleições Municipais de 2016, deste município de Luziânia, foi violada uma vez



que resta demonstrado nos autos o abuso de poder de autoridade por parte de Ana Lúcia de Souza e Silva, candidata à reeleição ao cargo de vereadora.

Conforme documentação anexada às fls. 15/35, verifica-se que **durante o período eleitoral**, a então candidata disponibilizou em sua página da rede social denominada “Facebook” fotos com o slogan de sua candidatura relativas a: (a) realização de exames para preparação de cirurgias de catarata em eleitores, com a seguinte legenda: “Exames feitos antes das cirurgias de cataratas realizadas em Águas Lindas de Goiás no dia 24/08 !!!”; (b) disponibilização de transporte aos cidadãos de Jardim Ingá para deslocamento ao município de Águas Lindas visando a realização dos supracitados procedimentos médicos, com a seguinte legenda “Retorno ontem ao Centro Clínico de Olhos em Águas Lindas de Goiás para segunda etapa de exames para cirurgia de cataratas !!!”; (c) entrega de enxovais, fraldas, muletas, roupas e calçados, com a seguinte legenda: “Atendimentos desta sexta-feira pela manhã 16/09 !!!”.

Em sede judicial, a senhora Ana Lúcia prestou depoimento por meio de sistema audiovisual. O inteiro teor da gravação encontra-se acostado aos presentes autos.

Do depoimento pessoal da representada Ana Lúcia, denota-se que os eleitores do Distrito Jardim Ingá, onde se encontra sediado seu Gabinete, constantemente a procuravam para a intermediação da realização de procedimentos oftalmológicos. Desse modo, a representada empreendia contatos com a clínica sediada no município de Águas Lindas de Goiás para a efetivação dos referidos procedimentos.

Ressalta-se que Ana Lúcia de Sousa e Silva confirmou, ainda, que somente após tratativas com os médicos da Clínica em questão era possível a efetivação das intervenções hospitalares.

A Secretaria Municipal de Saúde, no Ofício acostado às fls. 148/149, assevera que há a disponibilização de cirurgias de catarata para a população pela rede municipal de saúde e que a própria Secretaria disponibiliza transporte para o encaminhamento dos pacientes, que são

---



devidamente acompanhados por servidor do setor de serviço social da aludida Secretaria.

Nesse ponto, a representada negou que tenha custeado o referido deslocamento. Contudo, consigna que o ponto de encontro dos cidadãos era em frente ao seu Gabinete. Outrossim, é possível verificar do documento acostado à fl. 31, que a assessora da representada, Legiane Cristina dos Santos, que labora no Gabinete do Distrito do Jardim Ingá, acompanhava os eleitores para a realização dos procedimentos médicos em questão.

Em sede judicial, a supracitada assessora confirmou que adentrava no ônibus com os eleitores, informando que o fazia apenas para “organizar o pessoal” e explicar quais seriam os procedimentos que deveriam ser adotados por eles ao chegarem no Instituto de Olhos de Águas Lindas.

À vista do exposto, resta cabalmente demonstrado que a representada abusou de sua posição para promover sua candidatura e afetar a liberdade de voto dos eleitores, valendo destacar que não se verifica parceria/cooperação entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Organização das Voluntárias de Goiás com a representada, do que se denota sua atuação em prol de sua imagem e candidatura.

À vereadora/candidata caberia apenas encaminhar aqueles que buscavam tratamento médico ao Setor Responsável por tal serviço, qual seja, a Secretaria Municipal de Saúde, e não se promover às custas do programa social desenvolvido pelo Governo.

No que se refere à distribuição dos donativos, Ana Lúcia afirmou que se tratava de kits disponibilizados pela Organização das Voluntárias de Goiás – OVG, negando que com a entrega dos materiais tinha a intenção de angariar votos. Entretanto, confirmou, em Juízo, que o correto seria que as referidas doações passassem pela Promoção Social.

A par disso, empreendida diligência junto à Diretora-Geral da Organização das Voluntárias de Goiás (fls. 131/132), a referida Instituição noticiou que a distribuição de donativos se dá por intermédio de eventos



promovidos em parceria com o Governo do Estado e dos programas sociais do município (fls. 137/142).

Assim, nada obstante a representada tenha alegado, em sede judicial, que os referidos materiais foram disponibilizados pela OVG nos anos de 2014 e 2015, depreende-se dos autos que a então candidata postou, durante o período eleitoral, na rede social Facebook, foto das doações com a seguinte legenda: “Atendimentos desta sexta-feira pela manhã 16/09 !!!”, o que demonstra claramente que a atividade era realizada em seu benefício com nítido intuito eleitoreiro de captação de votos, o qual, inclusive, foi suficiente para desequilibrar o pleito em questão.

Com efeito, as provas carreadas aos autos são suficientes para demonstrar que as condutas da representada configuram os ilícitos previstos nos artigos 41-A, 73, VI e 74, todos da Lei 9.504/97, senão vejamos: a) doação, oferta, promessa ou entrega de vantagem pessoal e individualizada ao eleitor; b) o especial fim de agir, consistente na obtenção dos votos das pessoas beneficiadas; c) a prática do ato durante o período eleitoral.

Ademais, Ana Lúcia de Sousa e Silva afirma, em suas alegações finais, que não pediu votos, entretanto o entendimento majoritário do Tribunal Superior Eleitoral é o da desnecessidade de referência explícita ao pedido de votos para a configuração da captação ilícita de sufrágio, sendo necessária apenas a comprovação de que o candidato dava a entender a seus eleitores que determinadas obras sociais deveriam ser a ele creditadas.

Outrossim, conforme bem pontuou o Ministério Público Eleitoral:

“...pelo conjunto de provas carreado aos autos, restou comprovado que as cirurgias oftalmológicas realizadas foram custeadas pelo SUS, com uso político da representada ANA LÚCIA em prol de sua candidatura, já que não só intermediou sua realização, como também organizava os pacientes e, inclusive, solicitava assessores de seu gabinete para que os acompanhasse até o local” (fl. 214).



Além do fato de Ana Lúcia ter, indubitavelmente, se promovido, ao facilitar a realização de procedimentos médicos à população carente do Distrito Jardim Ingá e distribuir donativos, também foi beneficiada pela ampla divulgação das referidas ações, por meio de fotos postadas na rede social “Facebook” com a logomarca de campanha.

Das condutas da candidata Ana Lúcia de Sousa e Silva, infere-se, ainda, a prática de abuso do poder econômico, afetando a igualdade de oportunidade entre os candidatos, maculando o equilíbrio das eleições.

Nesse sentir, é a jurisprudência dos tribunais regionais eleitorais brasileiros, conforme se verifica abaixo:

*RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RECORRENTE INVESTIGADO QUE, NA CONDIÇÃO DE VEREADOR E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, APROVEITOU-SE DE SUA INFLUÊNCIA POLÍTICA JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DAQUELE MUNICÍPIO PARA OBTER ATENDIMENTO MÉDICO A CERTOS ELEITORES E, COM ISSO, CAPTAR-LHES O VOTO EM PROL DE SUA REELEIÇÃO PARA O CARGO DE EDIL.*

*1 - Rejeição das preliminares referentes à nulidade da prova. 1.1. Denúncia anônima que apenas funcionou como estopim para deflagração de investigações preliminares pelo parquet, as quais serviram de esteio para o ajuizamento e deferimento da medida cautelar de busca e apreensão. 1.2. Em que pese a alegada existência de vícios formais no mandado de busca e apreensão, não há nos autos a devida demonstração dos prejuízos deles decorrentes, motivo pelo qual não há como nulificar a prova colhida por meio do mandado de busca e apreensão. Aplicação do art. 219 do Código Eleitoral. Princípio do pas de nullité sans grief. Precedentes da Corte e do TSE. 1.3. Ausência de inconstitucionalidade do art. 8º da Resolução GPGJ 1.636/11, já que o mesmo se encontra em consonância com a função institucional do parquet expressa no art. 127, caput, da CRFB. 1.4. A atuação do parquet no âmbito da investigação criminal não ofende a isonomia processual. Trata-se de um poder-dever inserido no rol suas funções institucionais (art. 129 da CRFB). Precedente do STF.*

*2 - **Mérito. Conjunto fático probatório dos autos demonstra que o recorrente, valendo-se de seu status de parlamentar local, realizava a intermediação entre a Secretaria Municipal de Saúde e os eleitores necessitados de atendimento médico com o intuito claro de auferir os votos necessários à sua reeleição.** A busca realizada nos dois gabinetes do recorrente investigado (à época Vereador e Presidente da Câmara) resultou na apreensão de farta quantidade de documentos de natureza médica conforme se nota da lista apresentada às fls. 20/24 e 214. Outrossim, merece destaque a apreensão de uma agenda (fls. 281/452) no Gabinete do mencionado Secretário Municipal, na qual consta o nome e o apelido de campanha de diversos vereadores acompanhados, por vezes, da inscrição “OK” e da indicação de um certo tipo de exame médico. A*



*prova dos autos é mais do que suficiente para a prolação de decisão sancionatória, uma vez que não se apresenta qualquer justificativa idônea para o encontro de receituários, cartões e solicitações de exames nos gabinetes do Vereador. Escapa totalmente do razoável a existência de tamanha gama de documentos médicos em local destinado ao ofício de parlamentares. **Conquanto o gabinete possa servir de espaço para atendimento da população local, não há que se compará-lo a consultório médico ou central para marcação de procedimentos clínicos, a fim de beneficiar fatia seleta do eleitorado, sob pena de configuração de desvio de poder de autoridade em afronta ao equilíbrio de forças entre os candidatos ao pleito.** A gravidade dos fatos, como já demonstrado, é apta à caracterização da conduta abusiva, sendo desnecessário se perquirir se o abuso cometido contribui ou não para modificar o resultado das eleições, consoante determina o art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90.*

3 - Desprovisamento do recurso para manter in totum a sentença aplicada pelo Juízo de origem que condenou o recorrente à sanção de cassação do seu diploma de suplente de Vereador e à declaração de inelegibilidade por 8 anos. (RE - RECURSO ELEITORAL n 33315. ACÓRDÃO de 08/05/2013. Relator(a) MARCUS HENRIQUE NIEBUS STEELE. DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 094, Data 14/05/2013, Página 05/14) - GRIFEI

**Ementa:**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO ELEITO SUPLENTE DE VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. AFASTAMENTO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. EFEITO REFLEXO DA DECISÃO. PROVIMENTO PARCIAL. **1. As provas carreadas aos autos são robustas e suficientes para comprovar a presença de todos os requisitos exigidos para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, quais sejam: a) a doação, oferta, promessa ou entrega de vantagem pessoal e individualizada ao eleitor; b) o especial fim de agir, consistente na obtenção dos votos das pessoas beneficiadas; c) a prática do ato durante o período eleitoral; d) o consentimento do candidato com a ação realizada.** **2. Restou devidamente comprovado que o recorrente entregava vantagens pessoais consistentes em favores prestados por uma pessoa em seu nome com a finalidade de obtenção de votos dos eleitores beneficiados.** **3. A ilicitude da conduta está demonstrada pelo material apreendido em posse da pessoa utilizada pelo candidato, bem como pelos depoimentos das testemunhas, que ratificaram as declarações prestadas pela pessoa que trabalhava para o candidato, em poder de quem foi apreendido farto material de propaganda eleitoral do recorrente, além de um caderno contendo anotações de compromissos e de contabilidade, utilizado para prestar contas ao candidato. 4. Nas páginas do caderno, pode-se observar que o candidato era responsável pelo fornecimento de combustível para o transporte gratuito de pessoas, além da rotina quase diária de favores prestados em nome do recorrente, como transporte de diversas pessoas ao hospital, ao médico, a cidades próximas, bem como idas ao hospital para autorizar, marcar ou buscar exames, bem como pagamento de taxas e multas para emissão de CPF, certidões e alistamento eleitoral.** **5. Essa atividade é comprovada, ainda, pelos documentos apreendidos pela equipe de fiscalização: receita e exame**



médicos; atestado médico: 23 requisições de exames e receitas médicas; laudo para a solicitação de procedimentos médicos, já assinado pelo médico, apesar de estar em branco; além de cópias de documentos variados de diversas pessoas, incluindo identidade, CPF e Cartão do SUS.6. A apreensão de tais documentos e do fardo material de propaganda eleitoral do recorrente na diligência realizada no dia 17 de setembro de 2012, demonstra claramente que a atividade era realizada em benefício do candidato e que estava sendo exercida durante o período eleitoral. 7. Consoante a jurisprudência desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral, na hipótese versada no presente feito a inelegibilidade não constitui sanção a ser imposta na sentença, e sim efeito secundário ou reflexo da decisão, quando proferida por órgão colegiado ou após o seu trânsito em julgado.8. Provimento parcial do recurso para afastar tão somente a sanção de inelegibilidade, mantendo-se a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau e a cassação do diploma do recorrente, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97.9. Expedição de ofício ao juízo eleitoral da inscrição do recorrente com vistas à anotação de sua nova situação no cadastro eleitoral, haja vista que a condenação por captação ilícita de sufrágio em decisão colegiada é causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "j", da LC 64/90. (RE - RECURSO ELEITORAL n 71838 - santo antônio de pádua/RJ . ACÓRDÃO de 22/06/2016. Relator(a) MARCO JOSÉ MATTOS COUTO. DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 153, Data 28/06/2016, Página 14/15) - GRIFEI

Ademais, o doutrinador Marcos Ramayana, em sua obra Direito Eleitoral (Direito Eleitoral, 12ª edição, Editora Impetus, págs. 721), assevera que:

“O TSE possui precedentes no sentido da desnecessidade da referência explícita ao pedido de votos. O importante é analisar o contexto dos fatos durante a campanha eleitoral, tais como: o tipo de eleitores, o local do fato e as necessidades da população. Destacamos:

[...]

(...) Recurso especial. Representação com base nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97. (...) Oferta feita a membros da comunidade. A pluralidade não desfigura a prática da ilicitude. (...) NE: **Candidato dava a entender aos eleitores que obras públicas deveriam ser a ele creditadas** (Ac. Nº 21.120, de 17.06.2003, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

Confirmando a jurisprudência que já se encontrava sedimentada, foi editada a Lei nº 12.034/2009, que, expressamente, afirma ser desnecessário o pedido explícito de votos para a configuração da captação ilícita de sufrágio, *in verbis*:

**Art. 41-A (...)**

**§ 1º** Para a caracterização da conduta ilícita, **é desnecessário o pedido explícito de votos**, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) - GRIFEI

Nesse ponto, convém registrar ainda que as ações da investigada Ana Lúcia restringiam-se apenas ao seu reduto eleitoral, o Distrito de Jardim Ingá, e não beneficiava a toda população do Município, o que ratifica a finalidade eleitoreira de suas ações.



Importante destacar que os eventos realizados pela candidata, para os eleitores do Jardim Ingá, se mostraram eficientes para influenciar no resultado das eleições, pois dos 3.249 (três mil, duzentos e quarenta e nove) votos alcançados pela Vereadora, 3.176 (três mil, cento e setenta e seis), cerca de 97,7% (noventa e sete vírgula sete por cento), foram dados pelos eleitores desse Distrito.

Assim, o acervo probatório presente nos autos revela, de forma clara, a configuração da captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico e político, devendo a investigada Ana Lúcia sofrer as sanções legais.

Por fim, os representados pugnam pela exclusão do candidato Marcelo Melo da presente AIJE.

Argumentam que os documentos comprobatórios carreados aos autos, bem como as testemunhas arroladas e as provas advindas das diligências não vinculam o Sr. Marcelo de Araújo Melo às alegações suscitadas na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, não restando “*configurado qualquer aliciamento ou troca de favores, entre candidato e eleitor, que pudesse induzir à captação ilícita de votos*” (fl. 193).

Em observância ao disposto no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, verifica-se que poderá ser declarada a inelegibilidade de “*todos quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes à eleição em que se verificou*”.

Contudo, depreende-se da documentação anexada aos autos, à fl. 21, que há apenas uma foto em que o Sr. Marcelo Melo aparece ao lado da então candidata a vereadora, Sra. Ana Lúcia, não sendo possível aferir que houve a participação do candidato na distribuição de donativos ou transporte de eleitores para Águas Lindas para realização de procedimentos médicos.

**Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 210/217) e com fulcro nos artigos 41-A, 73, VI e 74 da Lei 9.504/1997 e art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990, JULGO**



**parcialmente PROCEDENTES** os pedidos da Coligação Luziânia no Caminho Certo para, então, **RECONHECER a prática** de captação de sufrágio e abuso do poder de econômico por parte de ANA LÚCIA DE SOUSA E SILVA.

Conseqüentemente:

1) **CASSO** o diploma da representada ANA LÚCIA DE SOUSA E SILVA, atualmente diplomada como Vereadora do Município de Luziânia - GO, como incurso nas infrações eleitorais tipificadas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, e do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97;

2) **CONDENO** a representada ANA LÚCIA DE SOUSA E SILVA :

2.1) à inelegibilidade pelo prazo legal de 8 (oito) anos, como incurso nas penas do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, pela prática da conduta tipificada no caput do mesmo artigo;

2.2) à pena de multa cominada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, como incurso na conduta tipificada no supracitado artigo, no montante de 10.000 (dez mil) UFIR.

3) **ABSOLVO** Marcelo de Araújo Melo por ausência de provas de sua participação nos fatos narrados nos presentes autos.

Comunique-se à Câmara Municipal de Luziânia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comunique-se, oportunamente, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás – TRE-GO.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma determinada pela parte final do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Luziânia, 14 de junho de 2016.

Flávia Morais Nagato de Araújo Almeida

*Juíza Eleitoral*